



Número: **5001635-73.2018.4.03.6112**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

Última distribuição : **26/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ALBERTO ALVES (AUTOR)	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (ADVOGADO)
CLAUDINEI DONIZETI CECCATO (AUTOR)	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (ADVOGADO)
EDMAR DA SILVA FELICIANO (AUTOR)	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (ADVOGADO)
JOSE REINALDO ESPANHOL (AUTOR)	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (ADVOGADO)
WILSON MARQUES DE ALMEIDA (AUTOR)	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (RÉU)	
UNIAO FEDERAL (RÉU)	
CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (RÉU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68151 56	27/04/2018 17:53	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001635-73.2018.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES, CLAUDINEI DONIZETI CECCATO,

EDMAR DA SILVA FELICIANO, JOSE REINALDO ESPANHOL, WILSON MARQUES DE ALMEIDA

Advogado dos autores: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

Trata-se de ação popular com pedido de liminar para determinar que a ANEEL suspenda de imediato, o processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera, até que seja apresentado um calendário de audiências públicas presenciais que efetivamente contemplem a oitiva, nos municípios afetados pela usina, de uma adequada representação da população, de modo que os princípios da publicidade, transparência e adequada informação sejam atendidos.

Subsidiariamente, requerem, ainda em sede de liminar, a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP, sede da Usina, cuja comunidade é a mais afetada, a fim de que seja possibilitada uma adequada representação da população, de modo que os princípios da publicidade, transparência e adequada informação sejam atendidos.

Relatam que o Secretário da Fazenda, atendidos os requisitos e condições do Decreto, permitirá ao Estado de São Paulo pleitear junto ao Governo Federal a outorga de um novo contrato de concessão, de até trinta anos, no âmbito do processo de privatização da CESP, o que “deve tornar mais atraente o processo de alienação”. Em outras palavras, o referido decreto permitiu a privatização da CESP, condicionada à renovação do contrato de concessão.

No dia 29 de março, a ANEEL publicou o Aviso de Audiência Pública nº 018/2018 (Doc. 15), dando conta da realização de Audiência Pública na modalidade intercâmbio documental, online no site da ANEEL, com período para envio de contribuição de 29/03/2018 a 27/04/2018.



Os autores sustentam que o procedimento fere os princípios da publicidade, moralidade, legalidade e eficiência administrativa, além da legislação que rege as audiências públicas, visto que retira da população local, afetada pela medida, o direito de debater as graves questões sociais com a necessária profundidade.

Argumentam que a finalidade da audiência pública é a de permitir a participação popular direta na Administração; é instrumento de controle social e aprimoramento das decisões públicas. Este é o seu propósito máximo: dar transparência e efetuar a prestação de contas ao público quanto à procedência da decisão tomada.

Aduzem que ao contrário do que se esperava de um ato democrático e público, não foi oportunizado debate presencial para que a população pudesse contribuir com o processo de renovação do contrato de concessão. Ao revés, a participação popular foi cerceada, condicionada ao intercâmbio documental.

É o sucinto relato. Decido.

A Audiência Pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por Leis Federais, constituições estaduais e leis orgânicas municipais. É um espaço onde os poderes Executivo e Legislativo ou o Ministério Público podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente. São discutidos também, em alguns casos, os resultados de uma política pública, de leis, de empreendimentos ou serviços já implementados ou em vigor.

A audiência Pública e, conseqüentemente, a decisão que foi tomada ou lei aprovada com base em sua realização, poderão ser invalidadas quando não forem garantidas as condições para a efetiva participação popular. Elas podem ser anuladas quando: houver falta de divulgação prévia e em tempo razoável das informações sobre o tema a ser discutido; houver escolha de um local inadequado para a realização da audiência; houver falta de acessibilidade, por exemplo, se a audiência for realizada em um local em que não haja circulação de transporte público ou que não seja acessível para pessoas com deficiência; houver restrição do número de participantes ou do direito de voz dos participantes de forma a impossibilitar um debate amplo sobre o tema discutido.

Trata-se de questão relevante para os moradores locais, tornando-se necessário o amplo debate para que se discuta o impacto social causado pela ação do Estado.

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante, comportando sua realização sempre que estiverem em jogo direitos coletivos. A legislação brasileira prevê a convocação de audiência pública para realização da função administrativa, dentro do processo administrativo, por qualquer um dos Poderes da União, inclusive nos casos específicos que versam sobre meio ambiente, licitações e contratos administrativos, concessão e permissão de serviços públicos, serviços de telecomunicações e agências reguladoras.

Em razão disso, para que o direito à informação e à publicidade seja plenamente satisfeito, a forma da audiência pública há de ser presencial, não atendendo a finalidade a que se destina a simples audiência pública na modalidade intercâmbio documental, online.



Reputo suficiente que a audiência pública se restrinja ao Município de Rosana-SP, onde está sediada a UHE – Porto Primavera-SP, onde se localiza a população mais diretamente afetada, revelando-se desnecessária a abrangência para os demais municípios circunvizinhos, o que tornaria o ato sobremaneira complexo e de difícil operacionalização.

Vale lembrar que a antecipação da tutela de urgência aqui deferida não tem caráter irreversível, uma vez que nada impede seja revogada a qualquer momento, caso se revele inadequada, oportunamente.

Ante o exposto, acolho o pedido e DEFIRO a medida liminar para determinar a suspensão do processo de renovação do contrato de concessão da UHE Porto Primavera-SP, até que seja realizada ao menos uma audiência pública presencial no Município de Rosana-SP.

Citem-se e intimem-se, o Ministério Público Federal; a Advocacia Geral da União – AGU e a empresa Companhia Energética de São Paulo – CESP, as duas últimas para que manifestem eventual interesse.

P.R.I.

